



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 260121IN00005

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO IN 00005/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS INTERESSES E REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA E FAZENDÁRIA JUNTO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PGFN, TCE, MINISTÉRIO PÚBLICO E JUDICIÁRIO; EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FAZENDÁRIAS (RFB E PGFN) DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS); E REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA JUNTO AO MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO.

CONTRATADO: GESPREV - GESTAÇÃO PREVIDENCIARISTA SERVIÇOS EIRELI - CNPJ nº. 14.006.976/0001-86 - valor: R\$ 66.000,00

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS INTERESSES E REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA E FAZENDÁRIA JUNTO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PGFN, TCE, MINISTÉRIO PÚBLICO E JUDICIÁRIO; EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FAZENDÁRIAS (RFB E PGFN) DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS); E REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA JUNTO AO MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO. PELA POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DESTINADO À INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DESDE QUE ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS RECOMENDADAS.

Relatório.

Via encaminhamento, pelo Setor de Licitação da Prefeitura Marcação-PB, para fins de análise da viabilidade da Contratação da empresa, para prestação de serviços relativos a assessoramento e jurídico à prefeitura municipal, especificamente nos termos do objeto acima definido, por meio da modalidade inexigibilidade de licitação, fundamentada no III, do art. 74 da Lei 14.133/2021.

Nos autos constam a proposta dos valores atinentes à prestação do serviço a ser contratado, os atos administrativos pertinentes e toda documentação da empresa GESPREV - GESTAÇÃO PREVIDENCIARISTA SERVIÇOS EIRELI - CNPJ nº. 14.006.976/0001-86, com sede na Av. Esperança, nº. 117, sala 101/105, andar 1, CXPST 249, Manaira, CEP 58.038.280, João Pessoa-PB., assim como estão presentes as certidões negativas.

Foi-nos encaminhado o procedimento, contendo, dentre outros documentos, os seguintes:

- a) Proposta comercial;
- b) Documento de Formalização da Demanda -DFD;
- c) Justificativa para a estimativa de quantitativo;
- d) Estudo Técnico Preliminar - ETP;
- e) Estudo Técnico Preliminar Aprovação;
- f) Termo de Referência;
- g) Valor de Referência;
- h) Disponibilidade Orçamentária;
- i) Autorização.

É o breve relato. Passo a opinar.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Preliminarmente.

Cumpra esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas - BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

Mérito.

A Constituição Federal expressamente estabelece, no seu art. 37, XXI, a necessidade de licitação como procedimento prévio para a aquisição de bens e contratação de serviços por parte da administração pública, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

A Lei de licitações preleciona normas gerais para licitações e contratos administrativos, obrigando as pessoas físicas ou jurídicas que tenham a intenção de contratar com Poder Público a submissão a um procedimento diversificado dos ditames oriundos das avenças privadas.

Para contratação fundamentada na inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, I da Lei n.14.133/2021, a Administração deve comprovar: **a)** justificativa da necessidade da contratação e da escolha do contratado (art. 72, VI da Lei 14.133/2021), **b)** demonstrar a inviabilidade de competição por meio de atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos (art.74, §1º da Lei 14.133/2021); **c)** comprovação/justificativa da exclusividade no fornecimento do material ou serviço (art.74, inciso I e §1º da Lei 14.133/2021) **d)** vedação à preferência por marca específica (art.74, §1º da Lei 14.133/2021) **e)** justificativa de preço (art. 72, VII da Lei 14.133/2021); **f)** habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada e regularidade procedimental da contratação (art.72, I e V da Lei 14.133/2021), **g)** autorização da autoridade competente (art.72, VIII da Lei 14.133/2021).

A contratação pretendida configura serviço técnico especializado de assessoria e consultoria, de natureza predominantemente intelectual, sendo juridicamente possível enquadrá-la na hipótese de inexigibilidade do art. 74, III, c, da Lei 14.133/2021, desde que comprovada de forma robusta a notória especialização da empresa e a inviabilidade concreta de competição. Não foram localizados, no Estado da Paraíba, contratos com o mesmo objeto celebrados mediante outra modalidade de licitação, o que reforça a viabilidade jurídica da contratação direta nos termos propostos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Do enquadramento no art. 74, III, c, e da notória especialização.

O art. 74, III, c, da Lei 14.133/2021 admite a inexigibilidade para "assessorias ou consultorias técnicas", desde que os serviços sejam técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, prestados por profissional ou empresa de notória especialização. O §3.º do mesmo artigo define notória especialização como o conceito do profissional ou empresa em sua área, evidenciado por desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento ou equipe técnica, de modo a permitir inferir que o seu trabalho é essencial e adequadamente apto a satisfazer o objeto.

A proposta demonstra atuação da empresa há mais de seis anos no mercado nordestino, com execução dos serviços em outros entes federados, como demonstra os atestados de capacidade técnica apresentado. A documentação destaca ainda a existência de formação compatível com a notória especialização exigida em lei.

Do ponto de vista doutrinário, Marçal Justen Filho ensina que a inexigibilidade de licitação por serviços técnicos especializados exige que "o núcleo da prestação consista em atividade intelectual de caráter singular ou avançado, cujo resultado não possa ser padronizado em parâmetros puramente objetivos, justificando-se a escolha de profissional de renome ou reputação consolidada". Já Rafael Sérgio de Oliveira destaca que, na Lei 14.133/2021, desaparece a exigência de "serviço singular" prevista na Lei 8.666/1993, bastando a demonstração de que a solução demanda conhecimento técnico especializado e que a contratação de determinado fornecedor se revela a que oferece maior segurança e adequação ao interesse público. Tais entendimentos doutrinários, aplicados ao caso concreto, reforçam a tese de que a consultoria em gestão de frota com uso de IA, desenho de rotinas de controle e suporte à prestação de contas extrapola serviços comuns padronizáveis, legitimando o uso da inexigibilidade.

A premissa de cabimento de inexigibilidade, em quaisquer das hipóteses do art. 74, é a inviabilidade de competição. Por isso, é preciso delimitar quando há e quando não há viabilidade de competição. Ou seja, quer se demonstrar que existem determinados objetos que não podem ser definidos objetivamente, comparados objetivamente e, portanto, selecionados objetivamente, ou, ainda que aparentemente possam ser definidos por dados objetivos e julgados por um critério objetivo (técnica e/ou preço), mas a definição, comparação e seleção não garantem que a Administração escolha a melhor solução para sua necessidade, pois a essência do objeto contrato reveste-se de subjetividade.

Logo, para esses casos, em que não há critérios objetivos válidos que permitam definir a solução e, portanto, eleger um parâmetro objetivo de comparação e seleção entre duas ou mais soluções, dizemos que há inviabilidade de competição. Desta forma, o meio legítimo de escolha do parceiro da Administração é a inexigibilidade de licitação.

Em Arremate.

Sendo assim, o fornecedor foi selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, inc. III, alínea "c" da Lei n.º 14.133/2021, em razão da notória necessidade na contratação de consultoria especializada no fornecimento de serviços de automação e informatização administrativas.

Destarte, mesmos nesses casos o legislador previu a responsabilização solidária, pela contratação indevida, do agente público e o contratado, *in verbis*:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Ressalta-se ainda que a lei 14.133/2021 alterou o Código Penal, criando a figura da contratação direta ilegal, no artigo 377-E, com pena de reclusão de 4 a 8 anos e multa para aqueles envolvidos em contratações diretas indevidas.

Doravante, a flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário observar a Lei Federal n. 14.133/2021 no que tange aos procedimentos mínimos e à formalização do processo de contratação direta.

Por isso, na contratação com fundamento na dispensa do artigo 74, inciso III, "c" da Lei Federal n. 14.133/2021, também deverão ser observadas as exigências do art. 72 do mesmo diploma normativo.

Segundo o artigo 72 da Lei Federal na 14.133/2021, processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - Razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Desse modo, é necessário constar nos autos todos os documentos acima descritos também no processo de contratação direta por inexigibilidade. Conforme decorre do artigo 72 e incisos da Lei Federal nº 14.133/2021. Segundo a análise desta Procuradoria Municipal nos autos do Processo de Inexigibilidade nº 003/2024, contém toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 14.133/21.

Conclusão e opinativo.

Diante do exposto, entende-se que: a) o objeto configura serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, inserindo-se na hipótese do art. 74, III, c, da Lei 14.133/2021; b) a documentação apresentada pela empresa indica notória especialização, nos termos do §3.º do art. 74, em razão de sua experiência consolidada na área, estrutura organizacional e histórico de resultados em outros municípios.

Assim, diante da documentação carreada aos autos administrativos é juridicamente viável a contratação direta da empresa acima identificada, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, c, da Lei 14.133/2021, observadas as demais exigências legais e regulamentares aplicáveis

Do exposto, constata-se que os pareceres jurídicos são atos administrativos meramente enunciativos, constituindo uma opinião que não cria nem extingue



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

direitos, sendo um "expediente" praticado pela assessoria jurídica de enquadramento dos fatos sob o prisma legal de sua ótica, dentro de uma certa coerência.

Recomenda-se a formalização do processo administrativo, com todos os documentos e justificativas que embasam a inexigibilidade.

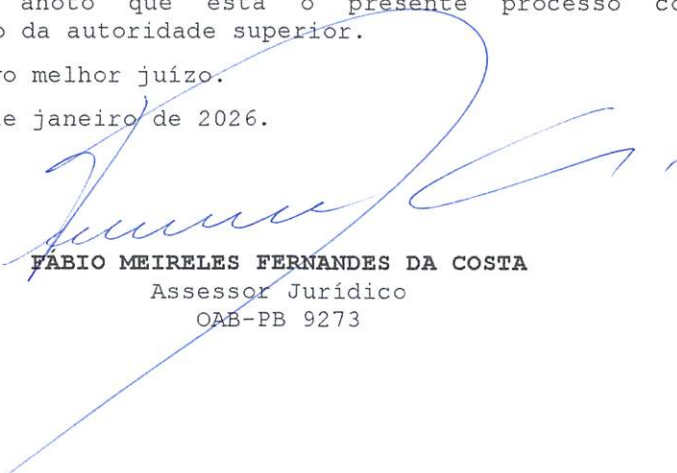
Assim, à vista do exposto, o parecer é pela regularidade jurídico-formal do presente processo de inexigibilidade.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Marcação-PB, 22 de janeiro de 2026.



FABIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA

Assessor Jurídico

OAB-PB 9273